



Proc.: 01011/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1011/2019-TCE-RO (Apensos: 2779/18, 2792/18, 2805/18 e 2849/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Urupá
INTERESSADO : Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
GRUPO : I
SESSÃO : **20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.
2. A permanência de irregularidades de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, visto que as informações encaminhadas por meio da Prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade.
3. houve déficit na execução do orçamento, o que não é suficiente *per si* para macular as contas.
4. O município encerrou o exercício apresentando execução financeira líquida superavitária, bem como ficou comprovado saldo suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00371/19 referente ao processo 01011/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Urupá, exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Urupá, exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que foram abertos com fundamento no *caput* do art. 5º da LOA de 2018 (Lei n. 784/2017) o valor de R\$6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial (R\$ 27.905.074,61), quando o limite estabelecido era de 20% do orçamento inicial, portanto, em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 783/2017) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Nominal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas visando à correção e à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

c) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório conclusivo (ID 824333) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8ª Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

e) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 824333) acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

g) mantenha os resultados orçamentário e financeiro em equilíbrio, conforme preconizado pelos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos n. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR/DM 130/2019-GCJEPPM e DM 158/2019-GCJEPPM de Fred Rodrigues Batista (CPF n. 603.933.602-10) - Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, acórdão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01011/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1011/2019-TCE-RO (Apensos: 2779/18, 2792/18, 2805/18 e 2849/18)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Município de Urupá
INTERESSADO : Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00
Fred Rodrigues Batista – CPF n. 603.933.602-10
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
GRUPO : I
SESSÃO : **20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Urupá, exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se a destempo, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
3. Os balancetes dos meses de janeiro a abril, julho a setembro, novembro e dezembro foram encaminhados a este Tribunal a intempestivamente, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. Assim como ocorreu com o envio das contas, a impropriedade não foi apontada pelo corpo instrutivo e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.
4. Integram os autos o relatório anual de auditoria¹, bem como os relatórios trimestrais², elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.
5. A instrução preliminar destacou a existência de falhas e irregularidades³, o que ensejou a definição de responsabilidade⁴ do Prefeito e do Controlador Geral do Município.
6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁵.
7. Do exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu que estas não foram suficientes para esclarecer todas as irregularidades elencadas, restando irregularidades formais, pugnando⁶ pela emissão de parecer pela aprovação com ressalvas.

¹ Documento ID 751141.

² Processo n. 2805/2018-TCER (apenso).

³ Documento ID 776066.

⁴ DDR/DM 0130/2019-GCJEPPM (ID 779618) e DM 0158/2019-GCJEPPM (ID 787342).

⁵ ID 815177.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas⁷, acolhendo o posicionamento da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Urupá, relativos ao exercício de 2018.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 784, de 20 de dezembro de 2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 27.905.074,61.
12. A projeção da receita para o exercício de 2018 foi na ordem de R\$ 27.395.074,61 e recebeu parecer de viabilidade⁸.
13. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 1,86%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

14. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.
15. O PPA foi aprovado pela Lei n. 782, de 20 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Célio de Jesus Lang.

⁶ Relatório Técnico acostado ao ID 824333.

⁷ Parecer n. 0404/2019-GPGMPC - ID 829562.

⁸ Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 393/17, processo n. 3838/2017-TCER, de minha Relatoria.

Acórdão APL-TC 00371/19 referente ao processo 01011/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. A LDO, materializada na Lei n. 783, de 20 de dezembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

17. A LOA, como já mencionado alhures, foi aprovada pela Lei n. 784, de 20 de dezembro de 2017, consignando um orçamento, para o exercício de 2018, no montante de R\$ 27.905.074,61.

18. Do exame da documentação, a unidade técnica não apontou a existência de qualquer inconformidade.

1.2 – Das Alterações no Orçamento

19. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	27.905.074,61
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	6.645.438,62
(+) Créditos Especiais.....	R\$	6.612.140,10
(-) Anulações.....	R\$	4.519.258,09
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	36.643.395,24
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	32.779.193,20
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	3.864.202,04
Variação Final/Inicial.....	%	31,31%

Fonte: Relatório técnico ID 824333, p. 23 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias⁹.

20. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 27.905.074,61 e a despesa autorizada final de R\$ 36.643.395,24 evidencia majoração de 32,64%.

21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 13.257.578,72, sendo que os suplementares (R\$ 6.645.438,62) representaram 50,13% e os especiais (R\$ 6.612.140,10) 49,87%.

22. A LOA¹⁰ autorizou que o Poder Executivo abrisse créditos adicionais até o limite de 20% do total orçado.

23. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA não foi observado, vez que os créditos adicionais abertos com fundamento na LOA foram de R\$ 6.645.438,62, o equivalente a 23,81% do orçamento inicial.

24. Instados sobre a irregularidade (Achado A1), os responsáveis confirmaram¹¹ a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, todavia reforçaram que nada obstante o ocorrido, não houve desequilíbrio na execução orçamentária.

⁹ Documento ID 751150.

¹⁰ Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir no curso da execução orçamentária de 2018, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25. Procedido ao exame dos argumentados ofertados, o corpo instrutivo entendeu que não eram suficientes para sanar a infringência por considerar que a situação encontrada se trata especificamente do não atendimento ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964, o qual se refere a autorização por lei dos créditos adicionais, e efetivamente restou comprovada a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido na LOA (art. 5º da Lei n. 784/2017).

26. Destacou, ainda:

[...] que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

27. Assim, concluiu pela permanência da irregularidade.

28. O MPC, ao se manifestar nesse quesito, acompanhou o entendimento técnico.

29. Ante o exposto, ratifico os entendimentos técnico e ministerial.

30. Dito isto, prossigo a análise dos autos.

31. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Excesso de arrecadação	454.351,24	3,43
Anulações de dotações orçamentárias	4.519.258,09	34,09
Superávit financeiro	1.304.256,92	9,84
Recursos vinculados	6.979.712,47	52,65
TOTAL	13.257.578,72	100,00

Fonte: Relatório técnico ID 824333, p. 23 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 751150).

1.3 – Da Receita

32. A execução da receita atingiu 92,41% da receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 32.185.502,00. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

33. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	2.157.851,14	6,70
Receita de Contribuições	199.307,96	0,62
Receita Patrimonial	77.202,68	0,24
Receita de Serviços	15.431,12	0,05
Transferências Correntes	29.444.128,87	91,48
Outras Receitas Correntes	291.580,23	0,91
Alienação de Bens	0,00	0,00

¹¹ Documento ID 815177, p. 04/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências de Capital	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	32.185.502,00	100

Fonte: Relatório técnico ID 824333, p. 10.

34. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receita tributária, que equivalem respectivamente a 91,48% e 6,70% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

35. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	1.313.464,15	5,09	1.291.409,13	4,80	1.810.020,58	5,62
IPTU	317.620,57	1,23	373.771,20	1,39	406.117,95	1,26
IRRF	95.593,97	0,37	73.477,25	0,27	352.579,00	1,10
ISSQN	524.158,53	2,03	515.771,29	1,92	670.229,93	2,08
ITBI	376.091,08	1,46	328.389,39	1,22	381.093,70	1,18
Taxas	309.245,25	1,20	342.718,91	1,27	347.830,56	1,08
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.622.709,40	6,29	1.634.128,04	6,07	2.157.851,14	6,70
Total de Receita Arrecadada	25.794.494,70	100,00	26.927.850,23	100,00	32.185.502,00	100,00

Fonte: Relatório técnico ID 824333, p. 11.

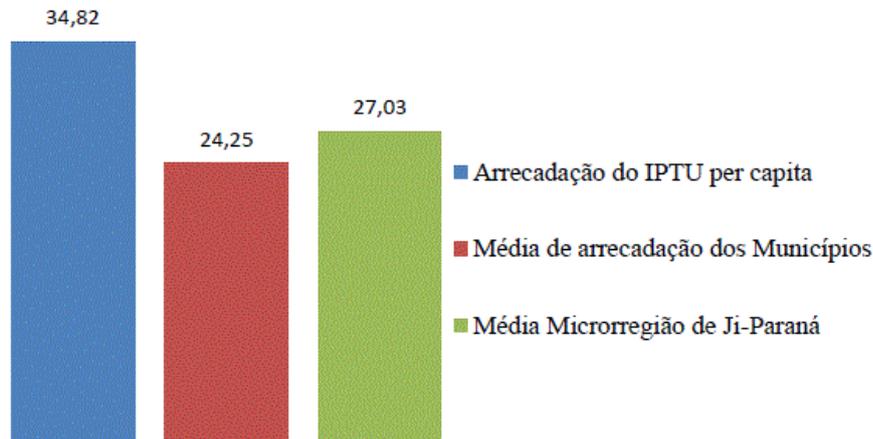
36. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2018, o montante de R\$ 2.157.851,14, alcançando o percentual de 6,70% de participação nas receitas realizadas, percentual baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

37. O corpo técnico evidenciou bom desempenho da arrecadação do IPTU quando comparado aos demais municípios do Estado, bem como apresentou resultado acima da média da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2018) - R\$



Fonte: Relatório técnico ID 824333, p. 12.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

38. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	1.739.513,63
(+) Inscrição no exercício	R\$	572.104,82
(-) Cobrança no exercício	R\$	218.756,47
(-) Cancelamento no exercício	R\$	99.505,99
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	1.993.355,99

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa.

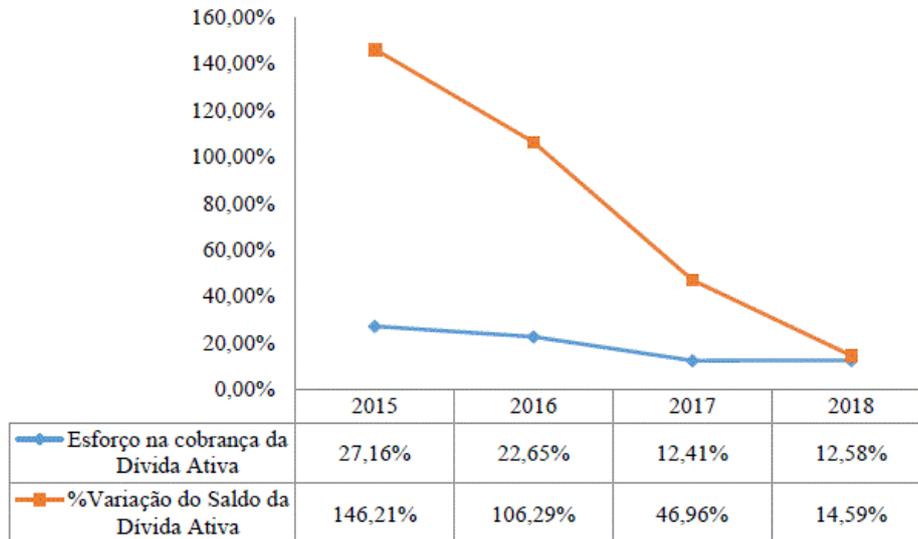
39. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (12,58% do saldo anterior). Já em relação à variação do saldo da dívida ativa, destaca-se a redução sucessiva desde o exercício de 2015.

40. O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Relatório técnico ID 824333, p. 13.

41. É de se destacar que o baixo desempenho do Município na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa já foi ponto de determinação quando da análise das contas anteriores.

42. Apesar de o gestor não ter sido instado a manifestar-se quanto à baixa arrecadação de créditos, necessário tecer, nessa oportunidade, determinação ao gestor para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

1.4 – Da Despesa

43. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 32.779.193,20, havendo as despesas correntes¹² absorvido 83,93% e as de capital¹³ 16,07% do total da despesa realizada.

44. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R\$ 36.643.395,24), constatou que atingiu o percentual de 89,45%.

45. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 101,84%, apresentando déficit orçamentário no montante de R\$ 593.691,20, que será melhor analisado no tópico “1.5” deste voto.

46. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2016 a 2018) – R\$

Função	2016	%	2017	%	2018	%
Legislativa	0,00	0,00	0,00	0,00	1.038.882,36	3,17
Administração	5.523.164,37	31,62	4.380.575,95	24,75	5.940.814,04	18,12
Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	1.394.906,99	4,26

¹² No montante de R\$ 27.511.908,01.

¹³ No montante de R\$ 5.267.285,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	7.232.966,64	22,07
Educação	9.576.922,58	54,82	10.560.291,68	59,67	11.810.974,73	36,03
Cultura	0,00	0,00	0,00	0,00	130.319,00	0,40
Urbanismo	165.540,00	0,95	992.883,14	5,61	2.742.860,88	8,37
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gestão Ambiental	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	2.167.419,80	12,41	1.494.581,60	8,44	2.433.118,14	7,42
Comércio e Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desporto e Lazer	36.500,00	0,21	269.665,02	1,52	54.350,42	0,17
Encargos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	17.469.546,75	100,00	17.697.997,39	100,00	32.779.193,20	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 14.

47. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (36,03%), saúde (22,07%), e administração (18,12%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

48. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2018, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.301.163,24, o que corresponde a 26,12% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.464.377,78), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

49. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 7.591.598,53, equivalente a 99,90% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 4.569.286,15, que corresponde a 60,13% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

50. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.382.907,76 correspondendo ao percentual de 20,55% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 16.464.377,78).

1.5 – Do Balanço Orçamentário

51. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:



Proc.: 01011/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exercício: 2018 (R\$)				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes (I)	27.755.074,61	34.678.388,91	32.185.502,00	-2.492.886,91
Receita Tributária	2.063.894,11	2.063.894,11	2.157.851,14	93.957,03
Receita de Contribuições	360.000,00	360.000,00	199.307,96	-160.692,04
Receita Patrimonial	216.917,47	216.917,47	77.202,68	-139.714,79
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	19.950,60	19.950,60	15.431,12	-4.519,48
Transferências Correntes	24.896.369,27	31.819.683,57	29.444.128,87	-2.375.554,70
Outras Receitas Correntes	197.943,16	197.943,16	291.580,23	93.637,07
Receitas de Capital (II)	150.000,00	150.000,00	0,00	-150.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	150.000,00	150.000,00	0,00	-150.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00			
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	27.905.074,61	34.828.388,91	32.185.502,00	-2.642.886,91
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)	27.905.074,61	34.828.388,91	32.185.502,00	-2.642.886,91
Déficit (VII)			593.691,20	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	27.905.074,61	34.828.388,91	32.779.193,20	-2.049.195,71
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	0,00	1.304.256,92	253.556,44	-1.050.700,48
Superávit Financeiro	0,00	1.304.256,92	253.556,44	-1.050.700,48
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (IX)	25.737.910,09	29.625.165,05	27.511.908,01	27.092.247,49	26.954.062,39	2.113.257,04
Pessoal e Encargos Sociais	14.567.705,36	17.746.132,10	17.456.110,85	17.429.836,48	17.296.883,43	290.021,25
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.170.204,73	11.879.032,95	10.055.797,16	9.662.411,01	9.657.178,96	1.823.235,79
Despesas de Capital (X)	2.027.639,15	7.018.230,19	5.267.285,19	2.931.196,61	2.931.196,61	1.750.945,00
Investimentos	1.827.639,15	6.808.230,19	5.077.628,30	2.741.539,72	2.741.539,72	1.730.601,89
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	200.000,00	210.000,00	189.656,89	189.656,89	189.656,89	20.343,11
Reserva de Contingência (XI)	139.525,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	27.905.074,61	36.643.395,24	32.779.193,20	30.023.444,10	29.885.259,00	3.864.202,04
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	27.905.074,61	36.643.395,24	32.779.193,20	30.023.444,10	29.885.259,00	3.864.202,04
Superávit (XVI)			0,00			
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	27.905.074,61	36.643.395,24	32.779.193,20	30.023.444,10	29.885.259,00	3.864.202,04

Fonte: Relatório Técnico - ID 824333, p. 41/42.

52. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Urupá não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

53. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 32.185.502,00) e a despesa realizada (R\$ 32.779.193,20), resultou déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 593.691,20.

54. Acerca do resultado orçamentário, o MPC assim se manifestou:

[...]

No **aspecto orçamentário** a unidade técnica identificou o deficit no montante de R\$ 593.691,20. Todavia, tal impropriedade não constou no rol de imperfeições pelas quais os responsáveis foram chamados a apresentar defesa.

A despeito da ausência de responsabilização, o *Parquet* verificou a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior, ao tempo que ajustou o déficit orçamentário com o montante de convênios empenhados e não repassados no exercício, que totalizou de R\$ 456.000,00 (TC-38), de modo que finda confirmado o resultado orçamentário deficitário, no valor de R\$ 137.691,20.

Destacamos que o exame do resultado financeiro demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018. Logo, o déficit orçamentário subsistente se reveste de menor potencial ofensivo.

Nessa toada, considerando os prazos para apreciação das contas e o potencial de gravame da conduta, que não foi acompanhada de déficit financeiro, e, considerando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ademais, que os dados apresentados e devidamente analisados já são suficientes para a Corte apreciar as presentes contas, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da proporcionalidade, tenho pelo não chamamento do responsável acerca da falha.

Entretanto, deve ser objeto de determinação no sentido de que os responsáveis adotem medidas visando manter o equilíbrio orçamentário das contas públicas.

55. Analisando os autos da prestação de contas do exercício anterior¹⁴, no intento de verificar se houve suporte financeiro para suprir o déficit orçamentário apresentado no exercício, pude constatar, de fato, a inexistência de superávit financeiro.

56. Do exame do Anexo TC 38¹⁵, verifica-se o não repasse de recursos conveniados no montante de R\$ 456.000,00. Contudo, corroboro o entendimento ministerial de que o referido valor não é suficiente para suprir o saldo deficitário, restando déficit orçamentário de R\$ 137.691,20¹⁶.

57. Assim, conforme bem destacou o *Parquet* de Contas, em que pese o resultado orçamentário deficitário, este não é suficiente *per si* para macular as contas. Ademais, os responsáveis não foram chamados a prestar esclarecimentos acerca do ocorrido.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

58. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	32.185.502,00	Despesa Orçamentária (VI)	32.779.193,20
Receitas Extraorçamentárias (II)	5.729.939,01	Despesas Extraorçamentárias (VII)	3.917.706,11
Transferências Financeiras Recebidas (III)	10.255.016,41	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	10.255.016,41
Saldo do Exercício Anterior (IV)	4.036.721,49	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	5.255.263,19
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	52.207.178,91	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	52.207.178,91

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 48/49.

59. O saldo disponível em 31/12/2018 (no montante de R\$ 5.255.263,19) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

60. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 5.255.263,19) e o passivo financeiro (R\$ 3.080.814,79), resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 2.174.448,40¹⁷.

61. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I+II)
----------------------------	-------------------------	------------------------------	----------------------

¹⁴ Processo n. 1903/2018-TCER.

¹⁵ Anexo TC 38 – Quadro Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, ID 751152.

¹⁶ R\$ 593.691,20 – R\$ 456.000,00.

¹⁷ O valor converge com o apurado pela unidade técnica no Subsistema Contas Anuais, PT 2109 – Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	4.834.652,57	425.242,29	5.259.894,86
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	689,90	137.495,20	138.185,10
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	65.119,41	-	65.119,41
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	121.761,18	121.761,18
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.768.843,26	165.985,91	4.934.829,17
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.596.672,62	159.076,48	2.755.749,10
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.172.170,64	6.909,43	2.179.080,07
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	456.000,00		456.000,00
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	2.628.170,64	6.909,43	2.635.080,07

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 29/30.

62. O corpo instrutivo constatou que não houveram fontes vinculadas deficitárias, conforme se verifica:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	6.909,43
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-
Resultado (c) = (a + b)	6.909,43
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 30.

63. Do demonstrativo acima, verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira no montante de R\$ 6.909,43 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim, o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

64. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

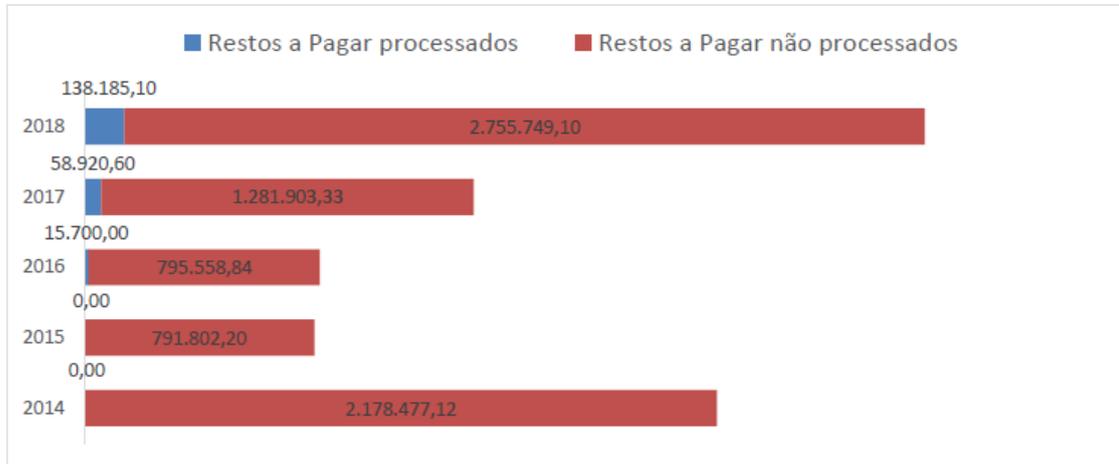
65. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

66. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2014 a 2018) - R\$



Fonte: Relatório Técnico - ID 824333, p. 16.

67. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 8,83% dos recursos empenhados (R\$ 32.779.193,20), evidenciando uma boa execução orçamentária.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

68. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



Proc.: 01011/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Exercício: 2018 (R\$)	
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.255.263,19	4.036.721,49
Créditos a Curto Prazo	26.160,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	660.263,06	765.660,14
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	5.941.686,25	4.802.381,63
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	534.067,21	280.224,85
Créditos a Longo Prazo	534.067,21	280.224,85
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	23.560.019,35	20.192.128,86
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	24.094.086,56	20.472.353,71
TOTAL DO ATIVO	30.035.772,81	25.274.735,34



Proc.: 01011/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	132.953,05	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	5.232,05	58.920,60
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	121.761,18	5.484,64
Total do Passivo Circulante	259.946,28	64.405,24
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.544.682,54	790.798,24
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	33.776,75	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	1.578.459,29	790.798,24
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	28.197.367,24	24.419.531,86
Resultado do exercício	3.777.835,38	-2.119.595,33
Resultados de exercícios anteriores	24.419.531,86	26.524.882,00
Ajustes de exercícios anteriores	0,00	14.245,19
Outros resultados	0,00	0,00
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	28.197.367,24	24.419.531,86
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30.035.772,81	25.274.735,34

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 43/44.

69.

A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	5.255.263,19
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.080.814,79
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	2.174.448,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

70. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), não obstante algumas fontes vinculadas tenham se apresentado deficitárias, os recursos não vinculados existentes em 31.12.2018 eram suficientes para cobertura. Destarte, como o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 6.909,43 livre de qualquer vinculação.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

71. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	24.419.531,86
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	3.777.835,38
Saldo Patrimonial	R\$	28.197.367,24

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 751146); Balanço Patrimonial (Documento ID 751145); e Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

72. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 24.419.531,86, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 3.777.835,38 consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 28.197.367,24, o confere com o apresentado no Balanço Patrimonial.

73. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

74. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	39.197.963,90	35.987.102,83	42.803.573,26
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	32.437.446,76	38.106.698,16	39.025.737,88
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,21	0,94	1,10

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 17.

75. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve resultado patrimonial superavitário. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

76. Por fim, há de se registrar que as evidências obtidas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2018, segundo atestou a unidade técnica, permitem concluir que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018; e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data estão de acordo com as disposições da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

77. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses na importância de R\$ 1.053.629,88 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 15.051.018,70, cumprindo o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

78. O corpo técnico constatou que em valores nominais o repasse financeiro extrapolou o limite em R\$ 58,57. Em que pese o ocorrido “*em termos percentuais esse excedente é irrisório e imaterial, bem como foram devolvidos recursos na quantia de R\$ 14.747,52 ao Poder Executivo*”.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

79. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016¹⁸, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

80. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

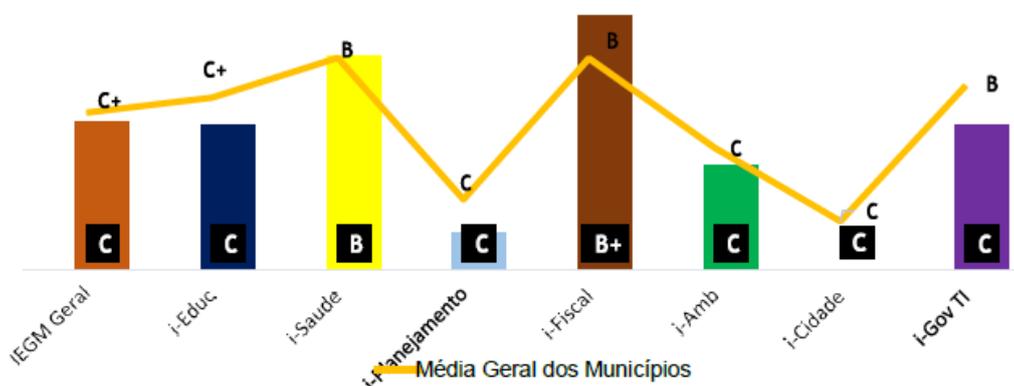
81. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

82. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

¹⁸ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM 2018 - Município vs. Média dos Municípios¹⁹

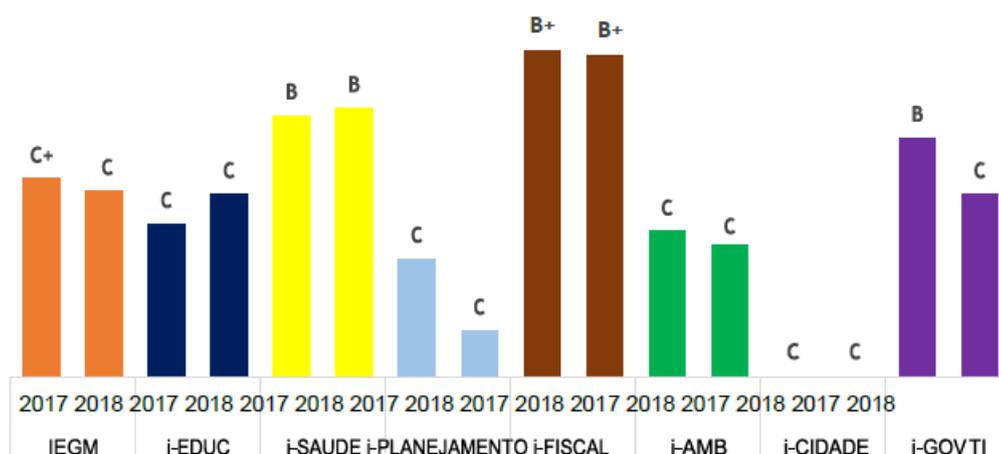
Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 19.

83. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município foi C (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses, que se encontra na faixa C+.

84. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve resultado abaixo da média dos demais municípios do Estado nos indicadores i-Educação e i-Gov TI, enquanto o indicador i-Fiscal apresentou resultado acima da média dos municípios rondonienses.

85. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2017 e 2018, a unidade técnica consignou que houve retrocesso no resultado geral do IEGM do Município de Urupá em 2018. Destacou que a situação pode ser atribuída à redução dos resultados nos indicadores i-Planejamento e i-Gov TI em relação ao exercício de 2017.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2017 a 2018)



¹⁹ O resultado final da média dos município de Rondônia referente ao exercício de 2017 poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>. O resultado referente ao exercício de 2018 será disponibilizado a partir do mês de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 20.

86. Com a finalidade de melhorar os resultados dos serviços ofertados aos usuários e o nível de aderência as normas na gestão do município, no exercício de 2017, o Tribunal emitiu uma recomendação à Administração do Município que instituísse um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação. Assim, deve-se acompanhar nos próximos exercícios os resultados das ações.

7 – DA GESTÃO FISCAL

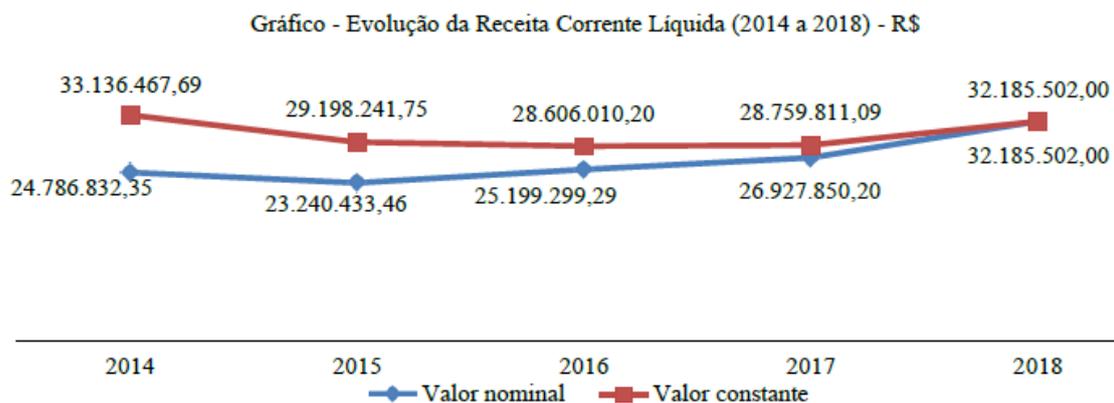
87. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2849/2018-TCER²⁰, bem como dos relatórios da unidade técnica.

88. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Receita Corrente Líquida

89. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

90. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2018) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 11.

91. Do exame do gráfico acima, o corpo instrutivo apontou crescimento progressivo da RCL em valores nominais desde o exercício de 2015. Já em valores constantes, verificou-se aumento no exercício de 2018 em comparação ao exercício anterior.

7.2 – Da Despesa com Pessoal

²⁰ Apensos a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 15.617.845,22), o índice verificado para essa despesa (48,52%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

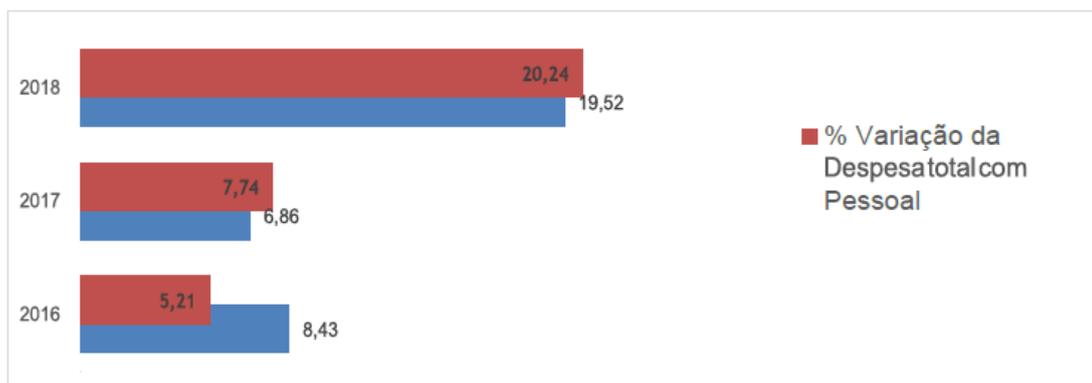
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.617.845,22	747.266,11	16.365.111,33
2. Receita Corrente Líquida - RCL	32.185.502,00	32.185.502,00	32.185.502,00
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,52%	2,32%	50,85%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 30.

93. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2018 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

94. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao longo dos últimos três exercícios, destacou que em 2018 tanto este dispêndio quanto a Receita Corrente Líquida tiveram crescimento, contudo, o total da RCL teve crescimento inferior à Despesa Total com Pessoal, indicando, assim uma situação negativa, pois aumenta a possibilidade de descumprimento do limite estabelecido pela legislação.

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)



Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 15.

7.3 – Do cumprimento das Metas Fiscais

95. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meros números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

Acórdão APL-TC 00371/19 referente ao processo 01011/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

96. O Manual de Demonstrativos Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para o exercício de 2018 harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

97. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

7.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

98. O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

99. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	32.108.299,32
Total da Despesa Primária	30.893.579,95
Resultado Primário	1.214.719,37
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	-166.917,47
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	-236.448,94
---	--------------------

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 32.

100. O Resultado Nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

101. Os juros a serem considerados para o cálculo do resultado nominal são apurados por competência, ou seja, quando de seu impacto no montante da DCL. Assim, os juros ativos são aqueles

Acórdão APL-TC 00371/19 referente ao processo 01011/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre créditos ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (juros sobre passivos não classificados na Dívida Consolidada não entram no cômputo do resultado nominal), independentemente de seu tratamento orçamentário.

102. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha, ressaltando que para fins de cumprimento ou não da meta, na análise do exercício de 2018, utilizou-se a metodologia acima da linha:

Metodologia "Acima da Linha"

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

<u>Juros Nominais</u>	
Juros e Encargos Ativos	77.202,68
Juros e Encargos Passivos	0,00
Resultado Nominal Total	1.291.922,05
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	2.184.000,00
Situação	Descumprimento

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	2.210.590,24	2.429.207,04
Deduções	7.957.240,99	8.247.614,55
Disponibilidade de Caixa	7.957.240,99	8.247.614,55
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.230.715,43	8.290.085,97
(-) Restos a Pagar Processados	273.474,44	42.471,42
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-5.746.650,75	-5.818.407,51
RESULTADO NOMINAL		71.756,76
<i>Ajuste Metodológico</i>		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		231.003,02
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		0,00
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-159.246,26

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 33/34.

103. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu a meta de Resultado Primário fixada na LDO e descumpriu a meta de Resultado Nominal (Achado n. A2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. Chamados a prestar esclarecimentos, os responsáveis pautaram suas justificativas na carência de pessoal técnico especializados na projeção de metas, assim como aduziram que na apuração do resultado nominal deveria ter sido levado em consideração o superávit financeiro do exercício anterior.

105. A unidade de controle externo, ao examinar da defesa apresentada concluiu²¹:

Com base nas justificativas apresentadas, verificamos que os responsáveis reforçam a ocorrência da situação encontrada, bem como demonstram desconhecer a metodologia de apuração do resultado nominal, o qual pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos) ou através da simples comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes.

Ademais, esclarecemos que a meta de resultado nominal fixada nos instrumentos de planejamento não é meramente um número isolado que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/ cenários futuros.

106. Assim, pugnou pela permanência da irregularidade.

107. Acolho o opinativo técnico pelos seus próprios fundamentos.

108. Dando continuidade à análise, a unidade técnica ressaltou que na avaliação dos Resultados Primário e Nominal no exercício de 2018, foi realizado teste para verificação de conformidade ou não entre as metodologias. Contudo, por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada não foi levada para o relatório preliminar como achado de Auditoria, constando somente como alerta neste relatório para que o Município faça as devidas correções a partir do exercício de 2018, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	1.214.719,37	1.291.922,05
Metodologia Abaixo da Linha	-236.448,94	-159.246,26
Consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Relatório Técnico – ID 824333, p. 36.

109. Conforme demonstrado, não houve consistência na apuração das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

110. Ante a inconsistência observada nas metodologias, a unidade técnica pugnou, e eu acolho, por alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos Resultados Nominal e Primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

²¹ P. 5 do Relatório Técnico de análise dos esclarecimentos – ID 824250.

Acórdão APL-TC 00371/19 referente ao processo 01011/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.4 – Do limite de Endividamento

111. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

112. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (-10,99%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

113. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

114. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016 para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

115. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que duas determinações contidas nos autos do processo n. 1534/2017-TCER (prestação de contas do exercício de 2016) foram atendidas²² e uma encontra-se em andamento²³, em razão da data da decisão.

116. Quanto as determinações exaradas na prestação de contas do exercício de 2017 (Acórdão APL-TC 292/19, processo n. 1903/2018-TCER), necessário postergar a análise do cumprimento do acórdão para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2019, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento, uma vez que a decisão foi proferida em setembro do corrente ano (2019).

9 – DO CONTROLE INTERNO

117. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁴, opinando pela regularidade das contas. Consta às páginas 35 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

²² Itens II e IV do Acórdão APL-TC 00111/18.

²³ Item V do Acórdão APL-TC 00111/18.

²⁴ Documento ID 751141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

118. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, repasse ao Legislativo, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

119. As contas relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2015	1595/16-TCER ²⁵	1º.12.2016	Favorável com Ressalvas
2016	1534/17-TCER ²⁶	05.04.2018	Favorável com Ressalvas
2017	1903/18-TCER ²⁷	19.09.2019	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 30 out. 2019.

11 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

120. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

121. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,12% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,55%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (60,13%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,52%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

122. Quanto a qualidade da educação, o *Parquet* de Contas opinou, em razão de não ter sido apurado o cumprimento das medidas para a melhoria da educação, que fossem tecidas determinações no sentido de a administração adotar providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

123. É importante registrar, conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 79 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Urupá no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situando-se abaixo da média dos municípios rondonienses.

²⁵ Parecer Prévio PPL-TC 00055/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

²⁶ Parecer Prévio PPL-TC 00001/18. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

²⁷ Parecer Prévio PPL-TC 00292/19. Da relatoria do Cons. Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. Ainda sobre o IEGM, a unidade técnica especializada ressaltou que houve retrocesso no resultado geral do Município de Urupá, em razão da redução dos resultados nos indicadores i-Planejamento e i-Gov TI em relação ao exercício de 2017.

125. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária apresentou resultado negativo no montante de R\$ 593.691,20. Deduzindo o valor não repassado relativo a recursos conveniados (R\$ 456.000,00), tem-se déficit orçamentário no valor de R\$ 137.691,20. Em que pese o resultado orçamentário deficitário, este não é suficiente *per si* para macular as contas. Ademais, os responsáveis não foram chamados a prestar esclarecimentos acerca do ocorrido.

126. Com relação às situações financeiras e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 6.909,43 (livre de qualquer vinculação) e R\$ 28.197.367,24.

127. Quanto às metas fiscais do resultado primário, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, a unidade técnica especializada apurou que estas foram atingidas.

128. A unidade de controle externo, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, as seguintes irregularidades: (i) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e (ii) não atingimento da meta de resultado nominal.

129. Em arremate, com relação à atuação do órgão de controle interno, foram apresentadas as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo estarem aptas a receber parecer prévio pela aprovação.

130. As manifestações tanto do Órgão de controle externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

131. Por derradeiro, ratifico as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

132. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Urupá, exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

c) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que foram abertos com fundamento no *caput* do art. 5º da LOA de 2018 (Lei n. 784/2017) o valor de R\$ 6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial (R\$ 27.905.074,61), quando o limite estabelecido era de 20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do orçamento inicial, portanto, em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

d) não atingimento da meta de Resultado Nominal, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 783/2017) c/c o art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais, exceto pelo não atingimento da meta do Resultado Nominal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

b) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

h) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

i) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

j) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.1 do relatório conclusivo (ID 824333) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

k) atente-se para o alerta expedido pelo corpo técnico no item 7, subitem 7.2 do relatório conclusivo (ID 824333) acerca da possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

l) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

m) mantenha os resultados orçamentário e financeiro em equilíbrio, conforme preconizado pelos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos ns. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2019, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DDR/DM 130/2019-GCJEPPM e DM 158/2019-GCJEPPM de Fred Rodrigues Batista (CPF n. 603.933.602-10) - Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VII – Dar ciência da decisão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 21 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO